



PROCESSO	:	114618-2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
PROCEDÊNCIA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
EQUIPE TÉCNICA	:	ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT
RELATOR	:	CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) referente à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação e à recomposição do possível dano ocasionado pela emissão de certidões de crédito decorrentes de acordo extrajudicial firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ-MT) e o Sindicato dos Agentes da Administração Fazendária da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SAAFEMT), em razão dos fatos descritos em documentação elaborada pela Auditoria-Geral do Estado de Mato Grosso (AGE-MT) (Relatório de Auditoria Especial n. 74/2011, de 24/10/2011) (fls. 36-133 do Documento n. 149930/2017), autuada nesta Casa por meio do Processo n. 70580/2012, no qual houve a determinação de instauração da presente TCE.





Em 05/04/2019, mediante Despacho o Exmo. Conselheiro Interino Moisés Maciel, os autos foram encaminhados a esta SECEX para instrução (documento digital n. 71751-2019).

Convocada a se manifestar, a equipe técnica responsável pela análise da demanda mediante Ordem de Serviço nº 1253-2019, emitiu Relatório Técnico Complementar (documento digital n. 90073/2019), no qual opina da forma que segue:

4. CONCLUSÃO

107. A análise feita na tomada de contas especial e no relatório complementar, ambos realizados por comissão de servidores nomeadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, demonstrou que as informações apresentadas em tais procedimentos são insuficientes para confirmar o valor do dano real sofrido pelo erário público estadual com a emissão das certidões de crédito aos Agentes de Administração Fazendária (AAF's), em desacordo com o que prevê a alínea 'd', do inciso I, e a alínea 'a' do parágrafo primeiro, ambas do art. 16 da Resolução Normativa 24/2014 – TP.

108. Além disso, neste relatório complementar ficou demonstrado que a PGE, embora seja o órgão legalmente responsável pelo controle das certidões de crédito emitidas pelo Estado de Mato Grosso –nos termos do art. 13 da Lei n. 8.672, de 6 de julho de 2007, c/c o inc. I do art. 2º da Lei Complementar n. 111, de 1º de julho de 2002 –não detém o efetivo controle sobre a compensação das cartas de crédito, fruto de um ineficiente sistema informatizado, conforme reconhecido pelo próprio Procurador Geral do Estado.

109. Depois do exposto, e visando apurar com exatidão o valor do dano já sofrido pela Administração e os correspondentes responsáveis, e, também, apreciar o iminente dano para cada carta de crédito não paga, suspensa ou em processo de compensação tributária, e em atendimento ao disposto no caput e incisos II e III do art. 147, c/c o caput e § 1º do art. 153, ambos da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), a Procuradoria Geral do Estado deve fornecer a este Tribunal de Contas as seguintes informações a respeito das certidões de crédito emitidas aos AAF's:

a) Detalhamento da situação atual das certidões de crédito, com a correspondente indicação se o processo de compensação foi concluído, suspenso, cancelado ou está em andamento na Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, além dos valores envolvidos em tais processos (em R\$); e

b) Demonstração dos valores descritos no item anterior, separadamente pelas diferentes cartas de crédito emitidas aos Agentes de Administração Fazendária (enumeradas de 01 a 06), excluindo as compensações em duplicidade.





Na sua vez, nos termos do art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, o supervisor responsável concluiu pelo atendimento às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanhou o entendimento da equipe técnica quanto aos encaminhamentos propostos.

No meu turno, após análise dos autos, sob os termos do atesto do supervisor, manifesto de forma positiva quanto à conclusão do especialista e, nessa linha, nos limites regimentais, encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 07 de maio de 2019.

Cláudio Lima de Oliveira
Secretário de Controle Externo em Substituição
Portaria nº 062-2019

